



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

17/04/2018

Edição N° 67



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.2 EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NO 12º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA - Nº 1000368-41.2017.8.26.0472

DESPACHO - Nº 1000368-41.2017.8.26.0472 / Nº 1095724-49.2016.8.26.0100

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

Nº 1095724-49.2016.8.26.0100



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos

Edital de Citação

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2018 - Processo 0051163-93.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jodniz Cerchiaro e outro - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2018 - Processo 0068720-93.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - SIDNEI ROMÃO e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2018 - Processo 0072103-79.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Fernandes e outro - Reginaldo Ferreira Rafael e outros - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 0006051-91.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos.Oficie-se o 77º Distrito Policial - Seccional Santa Cecília

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 0007376-04.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 0057032-61.2017.8.26.0100 (processo principal 0033553-83.2010.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Usucapião Especial (Constitucional) - Domicio Henrique do Nascimento - Diva Staciarini

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1008143-25.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Silas Costa e outros - Dúvida - Usucapião extrajudicial - Cabimento do pedido de dúvida em qualquer fase do processamento

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1010498-08.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Sociedade Amigos Residencial Jau

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1039936-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - S.A.B.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1011464-68.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Quiron Incorporadora Ltda.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1039893-45.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.A.S.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1107152-62.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nova Gasometro S/A - Municipalidade de São Paulo e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2018 - Processo 0040987-41.2001.8.26.0100 (000.01.040987-4)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.B.G. e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1062481-80.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Walquíria Dias Franco Cunha - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1109185-88.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Alzira Valdi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2018 - Processo 0050373-95.2001.8.26.0100 (000.01.050373-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - B.F.R. - - C.L.F. e outros - C.E.F.R.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 0052805-62.2016.8.26.0100 (processo principal 0045582-68.2010.8.26.0100)

Habilitação de Crédito - Usucapião Especial (Constitucional) - Tania de Jesus Hipolito

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1001766-38.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Bruna Renata Kim

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 0054679-48.2017.8.26.0100 (processo principal 0113234-39.2009.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Caio Villar de Paula - - Juliano Villar de Barros - FRANCISCO GALHARDO LAZZO

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1003077-64.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gildevania Joévany Alves Souza

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1004682-45.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Neyde Miranda Duarte

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1005766-81.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.B.S.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1011461-50.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mirian Fajardo Cerdeira Crotty

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1007825-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Pedro Gabriel Ferraz Mota

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1013412-45.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1013441-95.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Victor Rabello Gonçalves Cunha - Victor Rabello Gonçalves Cunha

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1017201-52.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Danúbio de Carvalho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1018543-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Haydée

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1016560-35.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.A.V.T.G. - Antonio Alfredo José Guerra

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1020837-26.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Junyi Deng - - Juncan Deng

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1022313-02.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcos Francisco - - Daniélla Coelho Francisco Kliemke dos Santos - - Rafael Kliemke dos Santos - - Rosa Maria Coelho - - Fellipe Coelho Francisco

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1027106-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcos Francisco - - Daniélla Coelho Francisco Kliemke dos Santos - - Rafael Kliemke dos Santos - - Rosa Maria Coelho - - Fellipe Coelho Francisco

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1031339-58.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcos Francisco - - Daniélla Coelho Francisco Kliemke dos Santos - - Rafael Kliemke dos Santos - - Rosa Maria Coelho - - Fellipe Coelho Francisco

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1033054-04.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - S.G.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1020973-91.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Airton Brunello

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1037522-11.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Clécio Wanderlei Mochetti

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1031794-86.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jorge Luis Lilla

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1037825-59.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Francisco Cleobio Alves de Almeida

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1040039-86.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Emanuelle Mesquita Rodrigues de Oliveira - - Leonardo Mesquita Rodrigues de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1039790-38.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rosa Maria Oliveira Melo dos Santos - - Evandro Oliveira dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1040033-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lorenzo Ceres de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1039789-87.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Antonio Carlos Jorge Patricio

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1047660-08.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Ana Paula Romano Manzato

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1076579-07.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Selma Cruz Mostajo Valdivieso e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1082753-95.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Monica Ayub Moregola da Costa Neves

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1098881-93.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Isabel Pereira Leite da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1099930-72.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Aparecida Franzo dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1088390-27.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Maria Antonia Lopes Fernandes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1114511-29.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Norma Ricardi - - Raimundo Ricardi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1108925-74.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rodrigo Regacini - - Edvard Regacini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1116400-81.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Helena Martins

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1124397-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cláudio Roberto Damiati - - José Damiati Filho - - Mercedes Miguel Damiati - - Neuza Aparecida Damiati Castanho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1112457-56.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - H.A.S.N.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1124536-67.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - C.H.N.

DICOGE 1.2 EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NO 12º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

Página 6

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NO 12º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, no dia 17 (dezessete) de abril de 2018 (dois mil e dezoito), às 9 (nove) horas, no 12º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 19 (dezenove) de março de 2018 (dois mil e dezoito).-----Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

SEMA - Nº 1000368-41.2017.8.26.0472

DESPACHO - Nº 1000368-41.2017.8.26.0472 / Nº 1095724-49.2016.8.26.0100

Página 4

SEMA

DESPACHO

Nº 1000368-41.2017.8.26.0472 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Porto Ferreira - Apelante: Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Porto Ferreira -

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Discute-se, neste procedimento, a possibilidade de "...averbação da ação existência e sentenciamento de uma ação reipersecutória..." (fls. 318), pedido repetido às fls. 10, 268 e 309).

No presente caso, diante do princípio da rogação e da finalidade pretendida pela apresentante do título (fls. 10), impõe-se a análise do pedido em consonância com a solicitação formulada, ou seja, de averbação da ação, ato que não se confunde com o registro da citação cuja certidão, anoto, não consta na carta de sentença de fls. 29/259, pois a certidão de fls. 69 é de imissão de posse. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 11 de abril de 2018.(a)

GERALDO FRANCISCO

PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça e Relator. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP) - Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP) - Natalia Silva Pereira (OAB: 277310/SP)

DESPACHO

Nº 1095724-49.2016.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - São Paulo - Apelante: Clécio Rocha e Silva - Apelante: Ana Maria Fracassi de Mello Rocha e Silva - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - À douta Procuradoria Geral da Justiça para que se manifeste nos termos do que foi requerido às fls. 160, o que determino sem prejuízo do prazo para recurso contra o v. acórdão de fls. 153/156 e da oportuna certificação do trânsito em julgado. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Robson Geraldo Costa (OAB: 237928/SP)

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

Nº 1095724-49.2016.8.26.0100

Página 9

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2018

Apelação 5

Total 5

1000702-67.2017.8.26.0022; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Amparo; 1ª Vara; Dúvida;

1000702-67.2017.8.26.0022; Registro de Imóveis; Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo; Apdo/Apte: Charles Lambertus Moreira Van Ham; Advogado: Valmir Mazzetti (OAB: 147144/SP); Advogada: Anelise Aparecida Alves Mazzetti (OAB: 224411/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002887-04.2018.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida;

1002887-04.2018.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Antonio de Melo; Advogado: Marcus Vinicius Kikunaga (OAB: 316247/SP); Advogado: Charles Takeyoshi Kikunaga (OAB: 172405/SP); Apelante: Neley de Melo; Advogado: Charles Takeyoshi Kikunaga (OAB: 172405/SP); Apelado: 18 Cartorio de Registro de Imoveis da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1004196-90.2017.8.26.0457; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Pirassununga; 2ª Vara; Dúvida; 1004196-90.2017.8.26.0457; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: I. V.; Advogado: Ivano Vignardi (OAB: 56320/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de P.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1020374-73.2017.8.26.0309; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jundiá; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1020374-73.2017.8.26.0309; Registro de Imóveis; Apelante: COINVALORES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA; Advogada: Giselis Darci Kremer (OAB: 312952/ SP); Advogado: Marcos Júnior Jaroszuk (OAB: 332064/SP); Advogado: Moysés Borges Furtado Neto (OAB: 15428/SC); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiá/SP; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1027686-09.2016.8.26.0577; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de São José dos Campos; 8ª Vara Cível; Dúvida; 1027686-09.2016.8.26.0577; Registro de Imóveis; Apelante: Sérgio Antônio Monteiro Porto; Advogado: Michel Antunes Gomes Monteiro (OAB: 309872/SP); Apelado: Tabeliao do Primeiro Cartorio de Registro de Imoveis de São José dos Campos; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos

Edital de Citação

Página 3

Registros Públicos

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZ TITULAR: Doutor Marcelo Benacchio.

1. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1001712-14.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Letícia Fraga Benitez, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Condomínio Edifício Arvoredo, pelo síndico, Espólio de Max Zapata, por seu inv. e s/m Levina Muller Zapata e Maria Eugênia Cunha Viana Sorani e s/m José Mauricion Sorani, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que MARCO ANTÔNIO MARTINS ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre uma vaga de garagem do imóvel situado na Rua Piauí, 490, nesta Capital, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal.

Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

2. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1065754-72.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Letícia Fraga Benitez, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Abrahão Zarzur e s/m Odette Abdalla Zarzur, Adib Zarzur e s/m Letícia Furegatti Zarzur, Wuasfi Julio Zarzur, Elias Antonio Zogbi e s/m Abiba Zarzur Zogbi, Nelson Antonio Zogbi e s/m Elisabeth Camasmie Zogbi, João Antonio Zogbi e s/m Elenir Elias Zogbi, Jamil Antonio Zogbi e s/m Derci de Oliveira Zogbi, Marco Meyer Nigri e s/m Helena Nigri, Yhouda Meyer Nigri e s/m Jamile Selim Nigri, Alberto Meyer Nigri e s/m Alegria Zeitune Nigri, José Garcia 536.322.498-49 e s/m Maria Soares Garcia 193.481.138-60, Celso Garcia 046.305.988-39 e s/m Adriana Cristina Bugui Garcia 119.539.398-99, Euride Januário Lima 504.448.918-20 e s/m Ana de Lourdes da Rocha Lima 031.955.288-86, José Felipe de Souza e s/m Idalina da Luz, (Inq.)

Minoru Uehara - Ferragens São Rafael, (Inq.) Rosemeire dos Santos - Happy Fest, (Inq.) Luiz Otávio Teodoro - Art Real, (Inq.) Marcílio Mendes Passos, (Inq.) Valdelice Maria da Conceição - Cristal Cabeleireiros, (Inq.) Dayane Ruis Silva - Espaço Criança Feliz, (Inq.) Igreja Universal do Reino de Deus, (Inq.)

Monique de Almeida, Neuza da Luz Felipe e Cleusa da Luz Felipe, Willian Roberto Pereira e s/m Paula Regina Moro e Agenor Delgado, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Neuza da Luz Felipe e Cleusa da Luz Felipe ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Avenida Baronesa de Muritiba, 836/846 e 850 Parque São Rafael, lotes 15, 16 e 17, da quadra 84 - São Paulo/SP Contribuinte 152.336.0036-5, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal.

Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

3. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1036197-06.2015.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Letícia Fraga Benitez, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MARIA LUIZ FABRETTI ou MARIA FABRETTI, JOSEPHINA MAZZI, CAETANO FABRETTI, DOMINGAS FABRETTI, CIVALDO FERREIRA COELHO, ANA MARIA MARTINS FERREIRA COELHO, ALESSIO MARTINS e MONICA ASSINATO MARTINS, PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO e LUCIANE ALICE TRUQUETE DO NASCIMENTO, ANTONIO GUILHERME ABRANTES DA FONSECA e ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA, Monica Assinato Martins, Josephina Mazzi, Caetano Fabretti, Domingas Fabretti, Civaldo Ferreira Coelho, Ana Maria Martins e Alessio Martins.

Réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que José Alves da Silva e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Papa-Piri, 11-3, Vila Curuçá, São Miguel Paulista, nesta Capital, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, a fluir após o prazo de 20 dias.

Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

4. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1061011-19.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leticia Fraga Benitez, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Rubens Ferreira de Barros e s/m Georgette Heydt de Barros, Lamartine Mendes Ferreira, Antonio Jose de Sousa 567.900.078-49 e s/m Germina Maria da Conceição Sousa 186.979.398-60, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Antônio Carlos Rodrigues Júnior e outros ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Estrada do Servidão Cinco, 18, B1, Jardim Elizabete, nesta Capital, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal.

Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

5. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1004117-14.2014.8.26.0006

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leticia Fraga Benitez, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Edson Lopes de Almeida 041.621.338-76 e s/m Ercília de Jesus Almeida 040.646.008-20, Luiz Sgarbi 042.109.308-06 e s/m Anna Yolanda Loguercio Sgarbi 116.476.008-47, Márcia Guedes 006.871.738-50, Miriam Aparecida Guedes, João Prizmich, Ivan Prizmich Neto, Valéria de Freitas Pillat 157.004.068-02, Simone de Freitas Pillat 254.124.228- 02, Fábio de Freitas Pillat 157.004.098-28, Condomínio Residencial Pasteur, pelo síndico e Ercília de Jesus Almeida, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Dhiogo Leonard Nunes da Silva Gonçalves ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua do Trabalho, 31 A, Vila Matilde, nesta Capital, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal.

Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

6. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1076812-09.2013.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leticia Fraga Benitez, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Jose Augusto La Ferreira 073.551.118-76 e s/m Roseli Strano La Ferreira, Fernando Pires dos Santos e s/m Ima Bello dos Santos 256.118.018-20, Ana Lucia Aparecida Araujo, Maria de Lourdes Moura Savioli e Lucia de Oliveira, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que José Correia Silva e outro ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Igarapu, 331, Vila Simone, nesta Capital, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial.

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

7. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1076064-74.2013.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ana Paula

Mendes Carneiro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Espólio de Maria Piedade Martins, rep. pelos herdeiros José Martins e Neyde Garcia, Helena Gomes de Oliveira, Paulo Batista Fernandes e Telma Ribeiro Fernandes, Augusto Frederico e Dirce da Silva Pedro Frederico e Mario Carlos de Brito e Cleide da Silva Pedro Brito, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que MANOEL ANTONIO MESUITA e NATALINA FIRMINO MESQUITA ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Lício de Miranda, 259, Vila Carioca, nesta Capital, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias.

Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

8. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1033269-19.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ana Paula Mendes Carneiro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Miguel Navarro Avellaneda e s/m Maria Florindo Navarro, Edifício Tocantins, representado por seu Síndico e Espólio de Maria Florindo Navarro, na pessoa de seu invent. Sueli Aparecida Navarro Almeida, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que José Roberto Romani e Maria Aparecida Castro Alves Romani ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Silva Coutinho, 96, Apto. 21, Edifício Tocantins, Vila Prudente, nesta Capital, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal.

Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

9. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1121435-27.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ana Paula Mendes Carneiro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Joaquim Rodrigues de Carvalho, Antonia Santos da Silva, José Ferreira Alves, Antonio Carlos da Silva Araújo e s/m Zenita Evangelista da Silva e João Rodrigues Junqueira, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Antonieta Marques da Silva ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Pasquale Gallupi, 1142, Paraisópolis, nesta Capital, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias.

Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

10. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1069156-64.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ana Paula Mendes Carneiro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Igreja Evangélica Assembleia de Deus, Anilton Martins dos Santos 060.682.598-38 e Maria Tânia Pereira Santos, rep p/ Danielle Marti, Claudionor Rodrigues de Sousa 702.670.498-20 e Dalva Cavalcante de Sousa, Mauricio Norberto de Sousa, Valmir Norberto de Souza, Sociedade Imobiliária São Miguel Paulista, Jacy Santos Lemos, Everaldo Venâncio Ferreira e Uend Quele de Oliveira Calado, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Valdemar Alves Moreira e MARIA DOS SANTOS ALVES MOREIRA ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Plácido Parreira Lima, 1223, Parque Dom João Néri, nesta Capital, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias.

Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2018 - Processo 0051163-93.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jodniz Cerchiaro e outro - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador

Página 872

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2018

Processo 0051163-93.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jodniz Cerchiaro e outro - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Jodniz Cerchiaro e sua esposa Lurdes de Carvalho Cerchiaro em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital pleiteando a averbação da retificação da área do imóvel matriculado sob nº 21.552. Alega que são legítimos proprietários dos imóveis e buscam obter o desdobro do lote com base na situação fática original. Juntaram documentos a fls.9/47. O Oficial se manifestou a fls. 50/51 e 153/154, com documentos a fls. 52/67 e 155. Afirmou que a documentação apresentada até a data de sua última manifestação não contém informações técnicas suficientes para uma segura abertura das matrículas pretendidas. O Ministério Público se manifestou a fl. 61 pela realização de perícia, com concordância da Municipalidade (fls. 164).

Os confrontantes do imóvel, devidamente notificados, apresentaram declarações de anuência (fls. 80/81). Foi determinada a realização de perícia (fls.166), cujo laudo foi juntado a fls.236/284. As partes apreciaram o trabalho técnico, tendo ocorrido concordância dos requerentes (fls. 288/289) e da Municipalidade (fls. 300) e ausência de impugnação dos confrontantes (fl.237). O Oficial se manifestou a fls. 303 pelo afastamento dos óbices. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido.

Diante das ponderações do Oficial, que se mostrou favorável à retificação do perímetro do imóvel da matrícula nº 21.552, bem como concordância da Municipalidade e confrontantes, entendo que o feito perdeu seu objeto, não havendo o que decidir nos autos. Defiro desde já a entrega dos documentos originais aos interessados mediante a substituição por cópia simples e aposição de assinatura quando da entrega do documento. Do exposto, julgo extinto o presente pedido de providências por perda de objeto. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. CP 361. - ADV: OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), SERGIO DONIZETTI SIECOLA (OAB 264273/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2018 - Processo 0068720-93.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - SIDNEI ROMÃO e outros

Página 872

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2018

Processo 0068720-93.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - SIDNEI ROMÃO e outros - Os autos aguardam que partes digam sobre a manifestação pericial de fls. 445/447. Prazo: 15 dias. PJV 50. - ADV: HILDA KELLER (OAB 298037/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2018 - Processo 0072103-79.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Fernandes e outro - Reginaldo Ferreira Rafael e outros - Municipalidade de São Paulo

Página 872

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0154/2018

Processo 0072103-79.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Fernandes e outro - Reginaldo Ferreira Rafael e outros - Municipalidade de São Paulo - Vistos.1 - Abra-se vista ao Ministério Público para parecer final.2 - Prazo 10 dias.Int. PJV 51 - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), FERNANDO MARQUES LOPES (OAB 324733/SP), GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES TIETE LIRA (OAB 256939/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL (OAB 244466/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 0006051-91.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos.Oficie-se o 77º Distrito Policial - Seccional Santa Cecília

Página 873

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 0006051-91.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos.Oficie-se o 77º Distrito Policial - Seccional Santa Cecília, solicitando informações acerca da instauração de inquérito policial para apuração dos fatos noticiados na inicial.Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos, inclusive para análise de eventual bloqueio da matrícula nº 39.022 do 5º RI.Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 0007376-04.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - 10º Oficial de Registro de Titulos e Documentos da Capital e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 0007376-04.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital e outro - Vistos.Trata-se de reclamação formulada por Henry Samuel Kuperman Idelsohn, por meio de mensagem eletrônica, em face da Oficial do 10º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Alega que, em 03 de janeiro de 2018, foi constrangido por funcionário da Serventia, no curso de diligência para notificá-lo. Declara ter o escrevente, ao deixar o aviso específico para comparecimento, exigido a ida do reclamante ao cartório no mesmo dia para retirar a notificação e que, caso não cumprisse tal determinação, o funcionário iria repetir a diligência até que fosse positiva. A Registradora sustenta, em síntese, ter procedido de forma coerente ao orientar adequadamente o escrevente diante dos procedimentos previstos para a realização da notificação extrajudicial.

Juntou documentos a fls. 10/21. Em nova manifestação, a reclamante (fls. 26/27) relata que o escrevente não foi à sua residência para notificá-lo, mas apenas para entregar o aviso específico de comparecimento. Por fim, diz que tentou contato com a Registradora, sem sucesso, direcionando a reclamação à Serventia Extrajudicial.Em resposta (fls. 31/35), a Oficial alega contradição nas exposições do reclamante, afirmando que ele não estava disposto a receber a notificação extrajudicial.

O reclamante manifestou-se novamente (fls. 40), ratificando as informações de sua última mensagem eletrônica. É o relatório. Decido. Ao analisar as informações trazidas pelo reclamante (fls. 2, 26 e 40), entendo serem as alegações contraditórias. Evidencia-se que, no decorrer das manifestações via e-mail, o reclamante adiciona informações não congruentes que, quando somadas à falta de documentos que pudessem comprovar seus relatos, os tornam prejudicados em sua veracidade. Em contrapartida, a certidão negativa de fls. 10 é documento que comprova não ter havido falta funcional na conduta do escrevente, que seguiu os procedimentos previstos para a realização da notificação extrajudicial, conforme Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça (item 42.8 do Cap. XIX) e o Código de Processo Civil (arts. 252 e 253).

Com relação à tentativa de contato com a Oficial, realizada pelo reclamante, não constam dos autos maiores referências de como ocorreu, em que data ou quem o atendeu, não havendo materialidade para apurar possível omissão no atendimento da Serventia no caso em análise. Do exposto, não vislumbrando falta funcional ou irregularidade na conduta da Oficial, determino o arquivamento dos autos.Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 0057032-61.2017.8.26.0100 (processo principal 0033553-83.2010.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Usucapião Especial (Constitucional) - Domicio Henrique do Nascimento - Diva Staciarini

Página 874

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 0057032-61.2017.8.26.0100 (processo principal 0033553-83.2010.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Usucapião Especial (Constitucional) - Domicio Henrique do Nascimento - Diva Staciarini - Certifico e dou fé que foi emitido o mandado de levantamento judicial nº 122/2018 em favor do Exeqüente, referente ao depósito judicial de fls. 38, que se encontra à disposição para retirada pela parte interessada, nesta Serventia Judicial. - ADV: ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES (OAB 45138/SP), MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO (OAB 71943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1008143-25.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Silas Costa e outros - Dúvida - Usucapião extrajudicial - Cabimento do pedido de dúvida em qualquer fase do processamento

Página 875

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 1008143-25.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Silas Costa e outros - Dúvida - Usucapião extrajudicial - Cabimento do pedido de dúvida em qualquer fase do processamento - Autuação - Recebidos os documentos previstos no item 425 do Capítulo XX das NSCGJ e o requerimento na forma do Art. 3º do Provimento 65/2017 do CNJ, deve o Oficial autuar o pedido, com a prorrogação da prenotação, não podendo, desde logo, negar o pedido com base em seu mérito, devendo analisar apenas o aspecto formal do requerimento neste momento -

Usucapião extrajudicial que se trata de alteração no procedimento, por não haver lide, mas que não altera a natureza originária da prescrição aquisitiva - Impossibilidade de se negar o pedido de ofício, com base em suposta violação das regras referentes ao parcelamento do solo previstas na Lei 6.766/79, reservado o direito do Município alegar, se oportuno, alguma irregularidade quanto a este ponto, além de dever ser observado, em todos os casos, o disposto no §2º do Art. 13 do Provimento 65/2017 do CNJ - Forma originária que dispensa a necessidade de apresentação de CND - Dúvida julgada improcedente, determinando-se a continuidade do processamento do pedido de usucapião extrajudicial - remessa à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, para eventual efeito normativo da matéria Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis em face de Silas Costa, Sérgio Costa e Fátima Coutinho Gomes Costa, após negativa de recebimento de pedido de usucapião administrativo. Aduz o Oficial pela impossibilidade da usucapião administrativa na hipótese, por entender que se trata de meio de aquisição derivada da propriedade, de modo que, uma vez que o imóvel usucapiendo está contido em área maior, inviável o pedido administrativo da usucapião, pois neste caso estaria ocorrendo parcelamento do solo por via oblíqua. Juntou documentos às fls. 06/199.

Os suscitados apresentaram impugnação às fls. 200/205.

Aduzem ser a usucapião administrativa forma originária de aquisição de propriedade, que não viola a lei de parcelamento do solo urbano.

O Ministério Público opinou, às fls. 209/2015, pela improcedência da dúvida.

Por decisão de fls. 216/217, o pedido de dúvida foi conhecido, sendo requisitadas informações ao Oficial no tocante à autuação do procedimento, da apresentação de petição inicial em conformidade com o Provimento 65/2017 do Conselho Nacional da Justiça e se a usucapião requerida representava burla aos métodos regulares de transmissão de propriedade. Os suscitados informaram, às fls. 220/223, que apresentaram petição perante a serventia, mas que não foi juntada nestes autos, além de sustentarem que não há ofensa ao §2º do Art. 13 do provimento 65/2017 do CNJ. O Oficial respondeu às fls. 224/229, afirmando ter autuado o procedimento, requerendo orientação acerca da forma em que devem se dar as autuações, e que a transmissão da propriedade não teria acesso ao registro pelos meios regulares.

É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista que esta Corregedoria Permanente tem competência sobre 18 Serventias de Registro de Imóveis nesta Capital, que o procedimento de usucapião extrajudicial foi recentemente implantado, necessitando uniformização dos procedimentos, e que as decisões deste Juízo Corregedor, apesar de se limitarem as partes, devem ter caráter orientador dos procedimentos a serem adotados pelos cartórios correccionados, cumpre colacionar o conteúdo da decisão de fls. 216/217, para os fins de constarem nesta sentença os fundamentos do conhecimento da presente dúvida: "Nos termos do §7º do Art. 216-A da Lei 6.015/73, é o procedimento de dúvida o meio

previsto pelo legislador para que o requerente da usucapião administrativa impugne qualquer exigência do Oficial nos trâmites do pedido.

Não há qualquer limitação quanto ao momento da suscitação da dúvida, podendo ocorrer quando qualquer óbice for imposto pelo Oficial, o que é reforçado pelo uso da expressão "em qualquer caso", de modo que, quanto a preliminar arguida pelo Oficial, é o procedimento de dúvida aquele que deve ser adotado, com a prorrogação do prazo da prenotação, e não o pedido de providências. Esclareço que, ao contrário do procedimento de dúvida usual, que ocorre nos casos de apresentação de títulos para registro, a sentença de improcedência transitada em julgado representa o imediato registro do título; por outro lado, no caso da usucapião extrajudicial, a improcedência da dúvida não representará a procedência do pedido de usucapião, mas sim o afastamento da exigência do Oficial naquele momento do processo administrativo, que deverá continuar com os procedimentos legais.

"Ainda, constou naquela decisão, no que diz respeito a autuação: "Ainda, não parece ter o Oficial autuado o pedido de usucapião, conforme estabelecido no item 426 do Capítulo XX das NSCGJ. Do que faz entender, negou o pedido requerido de imediato. Entendo que, uma vez apresentados documentos para o requerimento extrajudicial da usucapião, deve o Oficial autua-los e, sendo o caso, apresentar as exigências para seguimento do procedimento ou negar o pedido de forma fundamentada." Quanto a este ponto, cumpre tecer alguns comentários. Assim aduziu o Oficial: "A prorrogação da prenotação e autuação se dão após cumpridas todas as exigências solicitadas pelo escrevente examinador, ou seja, o processo deve estar com condições de processamento. O mesmo ocorre na retificação administrativa (Lei 10.931/04) e alienação fiduciária.

Diz no item 244 do capítulo XX das NSCGJ 'Prenotado e encontrando-se em ordem, o requerimento deverá ser autuado com as peças que o acompanham, formando um processo para cada execução extrajudicial'. Portanto, estamos aplicando nos casos de usucapião extrajudicial o mesmo procedimento de autuação que vimos aplicando nos casos de retificação administrativa e execução de alienação fiduciária (procedimentos administrativos de mesma natureza). "O entendimento do Oficial, portanto, se baseia no procedimento administrativo de retificação e de execução de alienação fiduciária, tendo por base a expressão "encontrando-se em ordem", prevista no item 244 do Capítulo XX das NSCGJ, que permite que a autuação só ocorra após a conferência da regularidade dos documentos.

Não obstante a respeitável cautela do Oficial, que visa à uniformização dos procedimentos administrativos, o caso da usucapião extrajudicial demanda procedimento diverso, além de conter previsão própria nas normas da E. CGJ, em seu capítulo XX: "425. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo. O interessado, representado por advogado, instruirá o pedido com: I. Ata notarial lavrada pelo tabelião da circunscrição territorial em que situado o imóvel atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei n. 13.105, de 2015;

II. Planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes; III. Certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; IV. Justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel. 426. O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido." Veja-se que o item 426 não contém a mesma expressão do item 244, não se exigindo a "ordem" do procedimento.

A interpretação do item 426, portanto, e em conjunto com o item 425, deve levar ao entendimento de que, apresentados os documentos previstos no item 425, deve o Oficial realizar a autuação, desde logo prorrogando o prazo da prenotação, sendo que eventual óbice deve ser apresentado durante o procedimento, e não anteriormente. Como dito acima, poderá, neste caso, ser suscitada dúvida, cuja resolução não implicará no registro da usucapião, mas na continuidade do processo extrajudicial. O fato de serem apresentadas exigências antes da autuação traz dificuldades práticas, como visto no presente caso, em que algumas exigências foram cumpridas, mas a petição de requerimento da usucapião não foi autuada, criando-se diversas prenotações, além de um juízo prévio de admissibilidade que deveria ser realizado ao fim do procedimento, como será melhor explorado adiante.

Além disso, a suscitação de dúvida anteriormente a autuação gera dificuldades também na análise por este juízo, não apenas devido à confusão documental, como no presente caso, em que não há numeração cronológica dos documentos, além da já citada inexistência da petição inicial de requerimento da usucapião, existindo apenas a petição em que cumpridas as exigências da nota devolutiva. No mais, tendo em vista principalmente o item 429.5 das NSCGJ, a improcedência da dúvida deve resultar no "retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá no procedimento extrajudicial", só sendo possível que haja esse prosseguimento quando já autuados os documentos. A recusa a autuação só poderá se dar quando inexistentes os documentos previstos no já mencionado item 425, ou quando o requerimento se der fora dos parâmetros previstos no Art. 3º do Provimento 65/17 do CNJ.

Neste sentido, decidi no Processo nº 1004203-52.2018.8.26.0100 que "o requerimento (...) é insuficiente para dar início ao procedimento de usucapião extrajudicial, pois não preenche os requisitos da petição inicial prevista no Art. 319 do Código de Processo Civil. Conforme Art. 3º do Provimento 65/2017 do CNJ, tais requisitos devem ser observados para que seja feita a autuação do pedido e para que haja regular prosseguimento do feito." Assim, quando irregular o

requerimento ou inexistente um dos documentos ali descritos, deverá o Oficial exigir adequação daquele ou apresentação destes antes de realizar a autuação, sem prejuízo da possibilidade de pedido de suscitação de dúvida pelo interessado. Destaque-se a utilização das expressões "irregularidade" do requerimento e "inexistência" dos documentos.

O Oficial recusará a autuação quando a petição não contiver as exigências do Provimento 65/2017 do CNJ e do Art. 319 do CPC, analisados sob o aspecto formal, ou seja, a petição deve conter as exigências legais (como origem da posse, número da matrícula e valor do bem, além da qualificação das partes), sendo que, existentes tais requisitos, a autuação deve ocorrer, e a análise de sua pertinência deve se dar dentro do procedimento autuado, como por exemplo a verificação da legitimidade da posse ou da correção das informações apresentadas. Do mesmo modo, deve o Oficial verificar se foram apresentados os documentos. Em caso positivo, deve realizar a autuação, sendo que a análise de seu conteúdo também deve se dar dentro do procedimento. Assim, por exemplo, não pode negar o pedido de plano quando a ata notarial não for suficiente para comprovar a qualidade da posse.

Existindo ata notarial, a autuação será feita, e eventual insuficiência de seus termos para a procedência do pedido deverá ser acusada pelo Oficial dentro do procedimento, e não anteriormente à sua autuação. Em suma, apresentado o requerimento de usucapião, o Oficial deve conferir a adequação da petição (conforme Art. 3º do Provimento 65/17 do CNJ) e a apresentação dos documentos previstos no item 425 do Capítulo XX das NSCGJ. Qualificados positivamente, realizará a autuação. Em caso negativo, exigirá a adequação do requerimento, em seu aspecto formal. Em qualquer dos casos, a apresentação de óbices a usucapião, quanto a seu mérito, deve se dar com o procedimento já autuado. Se o óbice for relativo a impugnação por titulares de direitos reais sobre o imóvel usucapiendo ou dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por terceiro interessado, o Oficial observará o item 429 e ss. do Capítulo XX das NSCGJ, bem como o decidido no Processo nº 1000162-42.2018.8.26.0100.

Já quando o óbice disser respeito à insuficiência de documentos ou mesmo a falta de preenchimento dos requisitos legais da usucapião, deverá observar o disposto no Art. 17 do Provimento 65/2017 do CNJ, que assim dispõe: "Art. 17. Para a elucidação de quaisquer dúvidas, imprecisões ou incertezas, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado. § 1º No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do caput do art. 216-A da LRP, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante o oficial de registro do imóvel, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383, todos do CPC. § 2º Se, ao final das diligências, ainda persistirem dúvidas, imprecisões ou incertezas, bem como a ausência ou insuficiência de documentos, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido mediante nota de devolução fundamentada.

§ 3º A rejeição do pedido extrajudicial não impedirá o ajuizamento de ação de usucapião no foro competente. § 4º Com a rejeição do pedido extrajudicial e a devolução de nota fundamentada, cessarão os efeitos da prenotação e da preferência dos direitos reais determinada pela prioridade, salvo suscitação de dúvida. § 5º A rejeição do requerimento poderá ser impugnada pelo requerente no prazo de quinze dias, perante o oficial de registro de imóveis, que poderá reanalisar o pedido e reconsiderar a nota de rejeição no mesmo prazo ou suscitará dúvida registral nos moldes dos art. 198 e seguintes da LRP." Destaca-se o § 2º do mencionado artigo, que prevê que o Oficial rejeitará o pedido, nos casos ali previstos, "ao final das diligências".

Deste modo, previu o C. CNJ que, autuado o processo, o Oficial preferencialmente realizará as diligências, inclusive citatórias, para só depois negar o pedido. Observado este procedimento, as impugnações ocorrerão antes mesmo da análise do mérito pelo registrador. Ou seja, impugnado o pedido, será seguido o procedimento relativo à impugnação, resultando no arquivamento do pedido extrajudicial ou na rejeição da impugnação e o prosseguimento do feito. Neste último caso, ou não havendo impugnação, o Oficial analisará os documentos para julgar pela viabilidade, ou não, do pedido, realizando o registro ou rejeitando-o, com a possibilidade de reconsideração ou suscitação de dúvida, a requerimento do interessado. De se notar a semelhança deste procedimento com o judicial. Neste último, o requerente apresenta sua inicial, sendo esta autuada, com despacho do juiz para sua adequação ou a citação daqueles interessados no feito.

Só após deverão ser realizadas demais diligências, com a sentença final que decide o mérito do pedido, com exceções existentes quando a sentença de plano reconhece a inexistência dos requisitos legais para a prescrição aquisitiva. Tal semelhança não é irrelevante. O procedimento extrajudicial de usucapião visa o mesmo objetivo daquele judicial, agindo o Oficial como verdadeiro fiscal do preenchimento dos requisitos formais e materiais para a concessão do direito de propriedade sobre o imóvel. As diferenças de procedimento, sobretudo a exigência da ata notarial, se dão visando a agilização da solução do requerimento, ao se pretender reconhecer com mais rapidez os pedidos de usucapião em que não há contestação. Não havendo contestação, não há lide, no sentido processual do termo, não sendo necessária a intervenção judicial no feito. Neste sentido: "[A] desjudicialização de certos institutos, em casos em que não haja lide, tem sido bem recebida pela comunidade jurídica e pela sociedade.

Veja-se, para ilustrar, os casos da retificação de registro, da regularização fundiária, do divórcio e do inventário e partilha. (...) Não havendo litígio, não há ato jurisdicional necessário, de tal modo que a atuação do Estado-Juiz não é imprescindível." (BRANDELLI, Leonardo. Usucapião administrativa de acordo com o novo Código de Processo Civil, Saraiva, 2016, pp.15/16). Tudo isso a demonstrar que a usucapião extrajudicial é verdadeira alteração procedimental no meio de reconhecimento da prescrição aquisitiva. Todavia, o direito visado por traz deste procedimento continua o

mesmo daquele buscado na via judicial.

Ou seja, a natureza da usucapião não se altera em razão do procedimento adotado: tanto perante o cartório de registro de imóveis como perante o poder judiciário, é ela método originário de aquisição de propriedade, a significar que gravames anteriores, como garantias, cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, não impedem o reconhecimento do direito, não sendo necessária a observação do princípio da continuidade. Tanto é assim que o Provimento 65/2017 do CNJ é expresso ao demonstrar a natureza originária do direito: "Art. 10 - (...)§ 10. Se o imóvel usucapiendo for matriculado com descrição precisa e houver perfeita identidade entre a descrição tabular e a área objeto do requerimento da usucapião extrajudicial, fica dispensada a intimação dos confrontantes do imóvel, devendo o registro da aquisição originária ser realizado na matrícula existente. Art. 24.

O oficial do registro de imóveis não exigirá, para o ato de registro da usucapião, o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ITBI, pois trata-se de aquisição originária de domínio. Art. 25. Em virtude da consolidação temporal da posse e do caráter originário da aquisição da propriedade, o registro declaratório da usucapião não se confunde com as condutas previstas no Capítulo IX da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nem delas deriva." (grifei) Ainda, o caráter originário pode ser verificado quando o mesmo provimento dispõe em seu Art. 14 que "[a] existência de ônus real ou de gravame na matrícula do imóvel usucapiendo não impedirá o reconhecimento extrajudicial da usucapião", além de, no caput do Art. 20, prever que o "registro do reconhecimento extrajudicial da usucapião de imóvel implica abertura de nova matrícula" e em seu §3º que a "abertura de matrícula de imóvel edificado independe da apresentação de habite-se.

"Ora, se a existência de ônus real ou a inexistência de habite-se não são óbices ao registro, isso se dá pois o método de aquisição de propriedade, por ser originário, não encontra obstáculo na existência destes gravames. Acaso reconhecido o caráter derivado da usucapião administrativa, então tais ônus deveriam impedir esse reconhecimento extrajudicial da usucapião. Não se ignora o conteúdo do Art. 21 do Provimento 65/2017, que assim dispõe: "Art. 21. O reconhecimento extrajudicial da usucapião de imóvel matriculado não extinguirá eventuais restrições administrativas nem gravames judiciais regularmente inscritos. § 1º A parte requerente deverá formular pedido de cancelamento dos gravames e restrições diretamente à autoridade que emitiu a ordem. § 2º Os entes públicos ou credores podem anuir expressamente à extinção dos gravames no procedimento da usucapião." Ocorre que esta previsão não afasta o caráter originário da usucapião administrativa.

A razão para a não extinção da restrição administrativa se dá pois tal restrição se conecta ao próprio imóvel, sendo que a aquisição originária não é capaz de afastar tais restrições, que de qualquer modo poderiam novamente ser impostas administrativamente, devido ao próprio poder da autoridade administrativa de instituir tais restrições. Ainda, os gravames judiciais não podem ser extintos pois, justamente por advir de ordem judicial, não podem ser afastados de ofício pelo Oficial, sob pena de possível falta funcional. Isso não impede, contudo, que o requerente solicite perante a autoridade emissora da ordem que a cancele, sendo que o magistrado deverá atentar para a própria natureza originária da usucapião, e, se reconhecer não haver qualquer tentativa de fraude ao gravame, deverá extingui-lo. Neste sentido, o próprio §1º acima mencionado. Quanto a este caráter originário, também a doutrina de BRANDELLI, Op. Cit., p. 18

:"Tratando-se a usucapião extrajudicial de processo administrativo que pode levar à aquisição de um direito real imobiliário de modo originário, está ela afeta à atividade registral imobiliária." (grifei) E mais especificamente, quanto a natureza administrativa não alterar o caráter originário do direito: "O reconhecimento da aquisição será administrativo, mas a aquisição continua sendo originária, tal qual tivesse sido declarado pela via jurisdicional." (p. 23) Finalmente, neste ponto, observa BRANDELLI, Op. Cit., p. 54: "Os direitos constituídos sobre o imóvel anteriormente ao implemento da prescrição aquisitiva ou de sua publicidade estarão fadados ao desaparecimento em virtude da aquisição originária? Esse efeito libertador nada tem a ver com a aquisição originária ou derivada.

A aquisição pode ser originária, por não estabelecer qualquer relação jurídica de continuidade com o titular anterior do direito, mas não extinguir os demais direitos que porventura existam. Ser a aquisição originária significa que o direito adquirido não se apoia em um direito antecessor, analisando-se tal característica no momento da aquisição, não decorrendo daí a conclusão necessária de que haja a extinção de qualquer outro direito existente sobre o bem adquirido originariamente, mas apenas daqueles que não couberem no mesmo espaço jurídico do direito adquirido." Dito isso, a base do óbice apresentado pelo Oficial, neste procedimento, deve ser afastado. Sendo forma originária de aquisição de propriedade, não pode a lei de parcelamento do solo ser utilizada, de forma apriorística, como razão de negativa do pedido. A usucapião pode ser reconhecida independentemente da forma registral anterior do imóvel, não sendo o fato do imóvel usucapiendo estar inserto em área maior impeditivo do direito.

Neste sentido, bem lembrou a D. Promotora o precedente do C. Supremo Tribunal Federal (RE 422.349/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/04/2015) no sentido de não poder ser negado o pedido de usucapião por o imóvel ter área inferior ao módulo mínimo urbano. Ora, se o imóvel pode ser usucapido mesmo com área inferior ao módulo mínimo, também o poderá quando representar destaque de imóvel com área maior, pois a negativa, em ambos os casos, representam limitação ao direito de usucapir com base em legislação infraconstitucional. Ainda, como bem exposto no parecer do Ministério Público: "Aliás, a Lei civil não estabelece como condição à aquisição originária da propriedade pela usucapião que o imóvel usucapido esteja matriculado ou que faça parte de loteamento urbano regular, limitando o reconhecimento à presença do tempo necessário, da posse com o fito de adquirir a propriedade e do justo título, em determinados casos. Por isso mesmo, não pode o Registrador exigir mais do que o próprio texto legal.

"Também o CNJ, em seu provimento 65/2017, não vislumbrou ofensa a lei de parcelamento com a usucapião extrajudicial, seja em seu Art. 20, §2º, que permite o destaque de área maior, seja em seu Art. 25, que afastou a aplicação das sanções previstas na Lei 6.766/79. Deste modo, de rigor afastar o óbice imposto pelo Oficial. Destaco, aqui, a possibilidade de, intimado o Município, poder este ente alegar a ocorrência de parcelamento do solo por via oblíqua. Contudo, esta alegação é do interesse do Município, e deverá ser analisada se e quando apresentada. Todavia, não pode o Oficial, com base neste argumento, se negar a processar o pedido de usucapião ou, acaso não alegado por nenhuma das partes interessadas, negar o pedido em seu mérito com seu reconhecimento de ofício, observando-se apenas o disposto no §2º do Art. 13 do Provimento 65/2017 do CNJ. Por fim, dois breves comentários. Alega o Oficial que, por ser a usucapião extrajudicial modo derivado de aquisição da propriedade, "se deve exigir a CND/CQTF".

Seja porque se trata de modo originário de aquisição, seja pelo decidido pelo CNJ no pedido de providências providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, não deve o Oficial exigir a CND/CQTF nos pedidos de usucapião extrajudicial. Do mais, como já exposto acima, a petição de fls. 06/09 (datada de momento posterior ao Provimento 65/2017 do CNJ) não atende aos requisitos legais para que fosse autuada a usucapião administrativa. Todavia, uma vez que: 1- foi apresentada petição regular anteriormente; 2- o Oficial já autuou o procedimento, obedecendo determinação deste Juízo e; 3- não poderia o Oficial ter negado a autuação com base no mérito do pedido, levando ao fato desta petição tratar apenas de nota devolutiva; deve ser oportunizado ao suscitado a apresentação, no processo já autuado, de petição que preencha os requisitos do Art. 3º do Provimento 65/2017, devendo o Oficial dar seguimento ao procedimento após a apresentação deste documento.

Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis em face de Silas Costa, Sérgio Costa e Fátima Coutinho Gomes Costa, determinando o seguimento do pedido de usucapião extrajudicial, observado o acima disposto quanto a necessidade de apresentação de petição que respeite os requisitos exigidos legalmente para o processamento. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de abril de 2018. Tania Mara Ahuallijuz de Direito - ADV: FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA (OAB 306612/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1010498-08.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Sociedade Amigos Residencial Jau

Página 881

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 1010498-08.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Sociedade Amigos Residencial Jau - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pela Oficial Designada do 7º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento da Sociedade Amigos Residencial Jau - SARJ, que pretende a averbação da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06.10.2016, versando sobre a alteração no Estatuto Social da entidade e eleições. Esclarece a Registradora que a princípio o título foi devolvido para que a interessada intentasse na via ordinária a nomeação de administrador provisório, nos termos do artigo 49 do Código Civil, uma vez que o mandato da diretoria executiva e conselho fiscal haviam encerrado em 03.07.2011, bem como devido ao posterior falecimento do então presidente e do vice presidente, Adelino da Silveira e Carlos Roberto da Silveira.

Ocorre que, intentada a ação na esfera cível, foi negada a nomeação de administrador provisório, bem como o Acórdão negou provimento ao recurso. Afirma a Oficial que a entidade continua em situação irregular desde 03.07.2011, uma vez que não foi observado princípio da continuidade registrária, bem como foram elencadas diversas correções a ser realizados nos documentos apresentados, dentre as quais a data da realização da assembleia (que não confere com o documento juntado), divergência no nome social lançado na documentação, omissões no Estatuto, dentre outras irregularidades. Juntou documentos às fls. 07/56. Não houve impugnação neste feito, conforme certidão de fl. 65, todavia a entidade manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fl. 12/29), insurgindo-se somente em relação ao primeiro óbice, referente a nomeação de administrador provisório, afirmando que já foi intentada ação perante o Juízo Cível, mas

esta foi julgada improcedente.

O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do feito e no mérito pela improcedência do pedido (fls.69/73).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão a Oficial bem como o D. Promotor de Justiça. Verifica-se na presente hipótese que houve impugnação parcial das exigências formuladas pela Registradora. Observo que a interessada apenas demonstrou irresignação em relação a necessidade de nomeação de administrador provisório, logo houve o reconhecimento da necessidade da correção das demais irregularidades apontadas no título. .A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial.

Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências e não apenas parte delas sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior.Ademais, no mérito verifico que o pretensão da interessada é improcedente.A sociedade pretende o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06.10.2016, em desconformidade com a legislação civil.Conforme Frederico de Castro Y Bravo (La persona jurídica. Madrid: Civitas, 1991, p. 280), o Estatuto da Associação encerra o conjunto de vontades de seus membros (pactum associationis) e lei para suas relações sociais (lex societatis). Apesar da força semântica da expressão utilizada (lei), ressalta-se a importância da obediência do estatuto social como ato de autonomia privada coletiva.

A obediência ao Estatuto Social garante os interesses próprios da associação, nos termos em que foi criada, a par da vontade de seus associados. É incontroversa a irregularidade na administração após o encerramento do mandato da diretoria executiva e conselho fiscal, ou seja, desde 03.07.2011, somando a este fato o falecimento de seu presidente e vice presidente em 31.07.2012 e 29.08.2013, respectivamente, até a pretendida averbação da Assembléia Extraordinária ocorrida em 06.10.2016.Não podem os integrantes de uma sociedade criar regra ou dispor, mesmo em assembléia, senão exatamente conforme situação prevista no estatuto social. Passado o prazo para a convocação da assembléia, tudo que veio posteriormente é irregular e não obedece o estatuto, porque não regularmente convocado.

Há de se observar a recente decisão referente a mesma questão posta a desate, da qual coaduno, proferida pelo MMº Juiz Josué Modesto Passos:"... havendo solução de continuidade entre os atos da associação (por exemplo, por falta de eleições durante vários anos, como sucede in casu), o remédio legal é solicitação, na via contenciosa, de administrador provisório que reorganize a vida da associação; o que decididamente não tem lugar é cogitar que o registro civil de pessoas jurídicas possa, na atividade de qualificação, suprir o defeito e admitir a averbação de nova ata, sem a continuidade ou, pelo menos, a compatibilidade entre o novo ato associativo e aqueles que se encontram inscritos, ainda que haja força maior, como o desaparecimento ou a morte de anteriores diretores".

(Processo nº 0030234-05.2013.8.26.0100)Daí que se verifica que um dos componentes da pessoa jurídica intentou ação na esfera judicial pleiteando a nomeação de administrador provisório (fls.24/29), sendo o feito extinto sem apreciação do mérito, por ausência de legitimidade ou interesse processual, sendo a decisão confirmada pelo V. Acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado (fls.27/29).Todavia, tendo em vista que a sentença judicial extinguiu o feito sem apreciação do mérito, o que resulta em coisa julgada formal, deverá a interessada novamente ingressar com ação na via ordinária corrigindo o equívoco anteriormente verificado, bem como juntando a documentação atinente a fim de comprovar a impossibilidade de eleição de nova diretoria sem a intervenção judicial, nos termos do artigo 49 do Código Civil.

No mais, ainda que assim não fosse prevalece os demais óbices registrários referentes a várias incorreções no documento apresentado e elencados na nota devolutiva.Diante do exposto, julgo prejudicado pedido de providências formulado pela Oficial Designada do 7º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento da Sociedade Amigos Residencial Jau - SARJ, com observação.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: VANDERLEI CARLOS THEO DE ALMEIDA (OAB 191090/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1039936-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - S.A.B.

Página 885

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 1039936-79.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - S.A.B. - Vistos.Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se o presente feito ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. - ADV: JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES (OAB 187584/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1011464-68.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Quiron Incorporadora Ltda.

Página 882

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 1011464-68.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Quiron Incorporadora Ltda. - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Quiron Incorporadora LTDA, diante da negativa em se proceder ao registro especial de desmembramento de gleba, objeto da matrícula nº 119.159.O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação do documento comprobatório da aprovação municipal, juntamente com o certificado de conclusão de demolição dos prédios existentes no local, bem como da certidão negativa do INSS acerca de tal ocorrência. Juntou documentos às fls.02/160.A suscitada apresentou impugnação às fls.164/167. Insurge-se contra o óbice imposto sob o argumento de que pretende somente a divisão jurídica do bem imóvel, através do fracionamento da mencionada matrícula em outras 9 novas matrículas, com as áreas nos termos do requerimento e projeto de desmembramento aprovados.O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.174/175).

É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o Registrador e a D. Promotora de Justiça.A Lei 6.766/79, com as modificações da Lei 9.875/99, no Capítulo VI, trata dos requisitos para o registro do loteamento e desmembramento, dentre os quais pode-se destacar o inciso V do artigo 18 que estabelece:"art. 18: Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da provação, acompanhado dos seguintes documentos:

...V - cópia do ato de provação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação de lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras" (Redação dada pela Lei 9.785/99).

Compulsando os presentes autos, verifico que a aprovação para o desmembramento foi dada pela Secretaria Municipal de Licenciamento através do "Alvará de Desmembramento de Gleba", publicado no dia 20.12.2016 (fls.97/100). Contudo, do referido documento constou algumas ressalvas, dentre as quais vale ressaltar o item "4", no sentido de que "o alvará somente terá validade se apresentado conjuntamente com o certificado de conclusão e demolição das edificações existentes no competente cartório de registro de imóveis" (fl.98).Ora, o certificado e a certidão do INSS que deve acompanhá-lo é requisito de validade do documento, logo, a falta de apresentação implicará em ausência de efeitos que o alvará produz, dentre os quais ressalta-se a possibilidade do desmembramento da gleba.

Daí que a certificado de demolição e a certidão negativa do INSS são documentos obrigatórios e indispensável para alcançar os efeitos pleiteados do alvará. Verifica-se que tal condição foi imposta pela Prefeitura de São Paulo, sendo que o registrador agiu com cautela ao observar o condicionante.Eventual descontentamento do suscitado deverá ser formulado juntamente com a Municipalidade de São Paulo pela via administrativa.Logo, entendo que deve prevalecer o óbice imposto, não havendo como se proceder ao registro especial do desmembramento da gleba, sem a apresentação dos documentos que devem acompanhar o alvará.Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Quiron Incorporadora LTDA, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1039893-45.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.A.S.

Página 885

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 1039893-45.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - M.A.S. - Vistos. Tendo em vista que o objeto do feito é a averbação da Assembleia realizada em 01.02.2018, que tratou de alteração do Estatuto Social, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Pleiteia a requerente, em sede de liminar, a nomeação por este Juízo de administrador provisório, uma vez que a entidade encontra-se irregular há aproximadamente dezoito anos, e no mérito a declaração de existência e manutenção da entidade, com a consequente averbação da alteração estatutária. Conforme parecer deste Juízo, em decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito Drº Josué Modesto Passos, que versava sobre a mesma questão posta a desate e cujo parecer coaduno:"

... havendo solução de continuidade entre os atos da associação (por exemplo, por falta de eleições durante vários anos, como sucede in casu), o remédio legal é solicitação, na via contenciosa, de administrador provisório que reorganize a vida da associação; o que decididamente não tem lugar é cogitar que o registro civil de pessoas jurídicas possa, na atividade de qualificação, suprir o defeito e admitir a averbação de nova ata, sem a continuidade ou, pelo menos, a compatibilidade entre o novo ato associativo e aqueles que se encontram inscritos, ainda que haja força maior, como o desaparecimento ou a morte de anteriores diretores"... Para a eleição de um administrador provisório é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que não se discute apenas a situação registrária, mas a própria representação da pessoa jurídica, além da administração de seus vários interesses.

Há de se notar que o Estatuto Social deve se adequar às disposições do Novo Código Civil Brasileiro e, para tal, deve o administrador provisório ter poderes específicos para convocar e presidir Assembleia Geral Extraordinária. Tal entendimento está pacificado no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça (Processos 1.283/2003, 206/2004, 610/2004, 611/2004, 959/2006 e 11.901/2007). No mais, o artigo 49 do CC é cristalino ao estabelecer que: "Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório". Logo, ao dispor que somente o juiz poderá nomear administrador provisório, tem-se que é indispensável o requerimento na via judicial, perante uma das Varas Cíveis competentes, preservando-se assim, o princípio da continuidade registrária.

Como a própria requerente afirma na inicial a entidade encontra-se irregular desde o ano de 2000, uma vez que vem sendo exercida informalmente com a denominação de "Ilê Axé Alaketu Oya Elegda Ori". Assim, é imprescindível primeiramente que a requerente formule o pedido de nomeação de administrador provisório junto ao Juízo Cível, haja vista que nos Registros Públicos é de fundamental importância o encadeamento cronológico que vincula pessoas e atos jurídicos, de modo que fique perfeitamente descrito nos documentos registrados a sucessão dos atos jurídicos perfeitos e os responsáveis por tais atos, para posterior qualificação do título que se pretende a averbação. Feitas estas considerações, em consonância com o princípio da celeridade que norteia os atos processuais, encaminhe-se o feito ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital.

Int. - ADV: ERICK ANSELMO BARBOSA (OAB 391925/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1107152-62.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nova Gasometro S/A -

Municipalidade de São Paulo e outro

Página 887

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 1107152-62.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nova Gasometro S/A - Municipalidade de São Paulo e outro - - os autos aguardam manifestação das partes sobre os esclarecimentos periciais. Prazo: 15 dias - ADV: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/ SP), ADRIANO DE ÁVILA FURIATI (OAB 371287/SP), JOSE DE MELLO JUNQUEIRA (OAB 18789/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2018 - Processo 0040987-41.2001.8.26.0100 (000.01.040987-4)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.B.G. e outros

Página 893

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2018

Processo 0040987-41.2001.8.26.0100 (000.01.040987-4) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.B.G. e outros - O mandado de averbação encontra-se pronto para retirada em até 10 dias, devendo seu cumprimento ser comprovado no prazo de 60 dias. - ADV: JÉSSICA LUANA SILVA LODI (OAB 376087/SP), ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO TRANCHESE (OAB 176438/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1062481-80.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Walquíria Dias Franco Cunha - Municipalidade de São Paulo

Página 886

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 1062481-80.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Walquíria Dias Franco Cunha - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Walquíria Dias Franco Cunha tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura pública e rerratificação de sobrepartilha de inventário, pela qual transmitiu-se o imóvel objeto da transcrição nº 39.497 do 15º Registro de Imóveis da Capital (atualmente de competência do 5º RI), com abertura de nova matrícula.

O óbice registrário refere-se à existência de divergências entre as descrições constantes na mencionada transcrição, nos instrumentos públicos e nos cadastros municipais, uma vez que, nos termos da escritura, o imóvel partilhado está cadastrado pela Prefeitura Municipal com o contribuinte nº 017.088.0039-5, todavia conforme planta fiscal apresentada pela Municipalidade, o nº 919 da Rua Barão de Ladário é lançado somente no imóvel vizinho (lado direito), não fazendo parte do imóvel em tela, o que ofenderia o princípio da especialidade objetiva.Esclarece o Registrador que para efeito de abertura de matrículas, existe a possibilidade de ocorrer a duplicidade de registros quanto ao número mencionado. Aduz que não é possível deduzir, com a segurança jurídica necessária, se o imóvel objeto da partilha corresponde ao contribuinte nº 017.088.0039-5 ou se além desse inclui também parte do contribuinte nº 017.088.0040-9, gerando dúvidas também quanto aos cálculos dos emolumentos. Juntou documentos às fls.05/28.

A suscitada manifestou-se à fl.32, juntando croquis de localização dos imóveis às fls.33/34, bem como documentos às fls.41/81.Instada a se manifestar sobre os fatos expostos, a Municipalidade deixou transcorrer o prazo "in albis", conforme certidão de fl.95.O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.99/101).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.

A exigência formulada pelo Oficial tem amparo no princípio da especialidade objetiva (artigos 176 e 212 da Lei 6.015/73) , cujas regras impedem o registro de títulos cujo objeto não seja exatamente aquele que consta do registro anterior, sendo necessário que a caracterização do objeto do negócio repita os elementos de descrição constantes do registro (Narciso Orlandi Neto, Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 68).E ainda, conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do principio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método).Apesar da ausência de manifestação da Municipalidade, o que traria melhores elementos técnicos para a análise da questão, tem-se que não é imprescindível, bem como a juntada de planta ou memorial descritivo pela suscitada , uma vez que não há a possibilidade neste procedimento da análise da retificação da descrição imobiliária ou mesmo dos cadastros municipais.Como exposto pelo Registrador, não há certeza da área do imóvel que se busca abrir a matrícula, sendo que a numeração do prédio, qual seja nº 919 é a mesma do seu confrontante, não havendo como se auferir se foi desmembrado, originando dois numeros de contribuintes distintos (nºs 017.088.0039-5 e 017.088.0040-9), o que fere o principio da especialidade objetiva nos termos do artigo 176, § 1º, II, item 3, alínea "b" da Lei de Registros Públicos.

Logo, é imperiosa a realização de levantamento técnico, conforme previsto na Lei de Registros Públicos, oportunidade em que serão produzidas as provas, com a juntada de levantamento topográfico e memorial descritivo para a correta especificação do imóvel. A simples dúvida do registrador quanto a área a ser transmitida ou localização do imóvel já basta para indicar a necessidade de retificação.

Desta forma, sem a perfeita identificação do imóvel em questão, não há como registrar os títulos apresentados, devendo a suscitado valer-se do procedimento adequado para retificação, nos termos do artigo 213, II, da Lei 6015/73, e só após será possível a abertura da matrícula pretendida.Assim, não resta outra alternativa a não ser manter a exigência formulada formulada pelo Registrador.Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Walquíria Dias Franco Cunha, e mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA (OAB 235109/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018 - Processo 1109185-88.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Alzira Valdi

Página 887

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0155/2018

Processo 1109185-88.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Alzira Valdi - Vistos.Primeiramente tendo em vista que o objeto do presente feito é a retificação da área do imóvel, o procedimento a ser adotado é pedido de providências. Anote-se. Feita esta consideração, passo a análise do feito.Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Marli Alzira Valdi, a qual pretende a retificação da área do imóvel inscrito sob nº 09, referente ao lote 30 da quadra J da Vila Nova Savoya, nos termos do artigo 213, I, "e" da Lei de Registros Públicos. Esclarece o registrador que analisando as descrições nas averbações nºs 84 e 291, feita à margem da mencionada inscrição, tem-se que são exatas todas as medidas perimetrais do lote, contudo é inexata a sua área, uma vez que consta 372m² mais ou menos.

Aduz que de acordo com a planta do loteamento Vila Nova Savoya, todos os lotes da quadra J possuem formatos irregulares, fato este corroborado pela planta AU -07-6202-94 (Vila Nova Sabóia) elaborada pela Prefeitura de São Paulo.Afirma que o croqui apresentado pela interessada retrata um terreno de formato trapezoidal com dois ângulos retos, o que não se coaduna com a planta da quadra fiscal municipal, ou seja, pleiteia-se a alteração da área mediante simples croqui ilustrativo, sem participação de um profissional habilitado, modificando conseqüentemente o formato tabular do imóvel, criando com isso potencialidade danosa aos imóveis confrontantes. Juntou documentos às fls.07/43.Acerca das ponderações do registrador a interessada manifestou-se às fls.59/60, juntando a planta de levantamento planimétrico e memorial descritivo devidamente elaborado por profissional habilitado (fls.61/64).

O registrador considerou que os elementos descritivos são inexistentes no assento imobiliário, conseqüentemente não se pode afirmar, caso fossem adotados os documentos, se haveria exacerbação da área do imóvel, afetando direito de terceiros.

Foi determinada a notificação dos confrontantes e da Municipalidade de São Paulo, bem como deferida a justiça gratuita à requerente (fl.106).Sobreveio impugnação dos confrontantes do lado esquerdo do imóvel, sr Rolando João Cariste e sua esposa Maria Helena Cariste (fls.118/123). Alegam a ausência de requisitos para aplicação da medida eleita, uma vez que a interessada nunca esteve na posse do imóvel, bem como a retificação da área implicará diretamente na alteração do terreno e metragem de sua propriedade. Juntaram documentos às fls.124/129.A Municipalidade de São Paulo impugnou a pretensão (fls.130/132). Aduz que a planta de levantamento foi submetida à análise da Divisão de Engenharia do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, que não pode emitir um parecer técnico conclusivo, havendo necessidade de complementação da planta. Esclarece que não há amarração do imóvel na quadra, o que impossibilita a sua localização exata e a sobreposição com as plantas oficiais.

Requeru a readequação da planta e respectivo memorial descritivo com as especificações técnicas. O confrontante dos fundos foi notificado à fl.149 e não apresentou impugnação, enquanto o do lado direito, sr Vicente Rodrigues da Costa não foi notificado, em virtude de seu falecimento (fl.138).Intimada para manifestação sobre eventual abertura de inventário ou endereço dos herdeiros (fls.142/143, 161, 165, 170), a requerente manteve-se inerte, razão pela qual foi determinada a sua intimação pessoal, cujo mandado restou negativo (fl.173).O Ministério Público opinou pela extinção do feito, com fulcro no artigo 485, III do CPC (fl.181).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Impositiva a extinção do feito.

Observo que, por diversas vezes, foi concedido prazo para manifestação da requerente acerca do mandado negativo em relação ao confrontante do lado direito,sem qualquer providência por parte dela, razão pela qual, nos termos do artigo 10 do CPC, procedeu-se a intimação pessoal, sendo certo que por três vezes o Oficial dirigiu-se ao endereço da interessada e não a encontrou, deixando um bilhete com sua sobrinha que mora na casa ao lado, que afirmou ter comunicado Marli.Logo, entendo que a interessada ficou ciente da necessidade em dar andamento ao presente feito, todavia, deixou o prazo correr in albis, sem qualquer providências, violando o dever que incumbe as partes, elencado no artigo 77 do CPC:"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...)IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação(...)

"Procedendo à extinção do procedimento nos termos do art. 485, III, in verbis"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(..."Assim, não havendo qualquer manifestação, o processo não pode aguardar indefinidamente o cumprimento das obrigações das partes.

A duração razoável do processo é princípio constitucional e deve ser observada, especialmente porque, a princípio, a ação já deveria ter sido distribuída com o preenchimento dos mínimos pressupostos processuais. Diante do exposto, julgo extinto o pedido de providências formulado pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Marli Alzira Valdi, nos termos do artigo 485, III do CPC.Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C. - ADV: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2018 - Processo 0050373-95.2001.8.26.0100 (000.01.050373-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - B.F.R. - - C.L.F. e outros - C.E.F.R.

Página 894

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2018

Processo 0050373-95.2001.8.26.0100 (000.01.050373-0) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - B.F.R. - - C.L.F. e outros - C.E.F.R. - O mandado de averbação encontra-se pronto para retirada em até 10 dias, devendo seu cumprimento ser comprovado no prazo de 60 dias. - ADV: CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA (OAB 168711/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 0052805-62.2016.8.26.0100 (processo principal 0045582-68.2010.8.26.0100)

Habilitação de Crédito - Usucapião Especial (Constitucional) - Tania de Jesus Hipolito

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 0052805-62.2016.8.26.0100 (processo principal 0045582-68.2010.8.26.0100) - Habilitação de Crédito - Usucapião Especial (Constitucional) - Tania de Jesus Hipolito - Vistos.Conclusos somente nesta data.A petição - que deveria ter sido protocolada fisicamente nos autos de nº 0045582-68.2010.8.26.0100 - foi equivocadamente distribuída e autuada. Cancele-se a distribuição.Intime-se. - ADV: FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA (OAB 162387/SP), PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA (OAB 355218/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1001766-38.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Bruna Renata Kim

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1001766-38.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Bruna Renata Kim - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: MIRIAM MIDORI NAKA (OAB 176428/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 0054679-48.2017.8.26.0100 (processo principal 0113234-39.2009.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Caio Villar de Paula - - Juliano Villar de Barros - FRANCISCO GALHARDO LAZZO

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 0054679-48.2017.8.26.0100 (processo principal 0113234-39.2009.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Caio Villar de Paula - - Juliano Villar de Barros - FRANCISCO GALHARDO LAZZO - Vistos.Fls. 26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - ADV: OLGA DE ARAUJO CARNIMEO (OAB 116806/SP), OLGA DE ARAUJO CARNIMEO (OAB 116806/SP), VANDA MARIA DA SILVA DUO (OAB 126408/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1003077-64.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gildevania Joévany Alves Souza

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1003077-64.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gildevania Joévany Alves Souza - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicandoos expressamente.

Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1004682-45.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Neyde Miranda Duarte

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1004682-45.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Neyde Miranda Duarte - Vistos, 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora se foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto. 2. Por ser estranho aos autos, torne-se sem efeito o documento de fls. 34. 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se. - ADV: RUTE ENDO (OAB 243127/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1005766-81.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.B.S.S.

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1005766-81.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.B.S.S. - Vistos. Atente-se a ilustre patrona a ler e cumprir adequadamente às determinações judiciais de fls. 31 e 35. A ação de retificação de assento de nascimento pode ser proposta tanto no foro do domicílio do autor, ex vi do artigo 46, da Lei dos Registros Públicos, quanto no foro do Cartório onde lavrado o assento, nos termos do artigo 109, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. Portanto, há necessidade de comprovação de endereço da parte autora para que se determine se este Juízo é competente ou não para a análise da pretensão inicial. Ressalvo que este Juízo jamais questionou em que condições vive a parte autora ou qualquer dos seus. De tal modo, a justificativa apresentada às fls. 41 não autoriza o regular prosseguimento do feito.

Isto posto, determino pelo derradeiro prazo de 5 dias, que a parte autora regularize a declaração de sua residência de

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1011461-50.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mirian Fajardo Cerdeira Crotty

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1011461-50.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mirian Fajardo Cerdeira Crotty - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, a fim de que seja excluído do nome da autora o patronímico de seu marido "Crotty", devendo as averbações e anotações observarem o quanto indicado na manifestação ministerial de fls. 92/93. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.

Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: DORA DE SÁ E BENEVIDES RODRIGUES ALVES (OAB 343997/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1007825-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Pedro Gabriel Ferraz Mota

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1007825-42.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Pedro Gabriel Ferraz Mota - O Advogado deve, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a Sentença, comprovando nos autos. - ADV: BRENO ZANONI CORTELLA (OAB 300601/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1013412-45.2018.8.26.0100**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.**

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1013412-45.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - VISTOS, Cuida-se de expediente de interesse do 27º Tabelionato de Notas da Capital, que se encontra com a delegação vaga. Pretende a Tabeliã Interina a obtenção de autorização para a aquisição de um equipamento de gravação de imagens, da empresa Digi System, no importe de R\$ 3.860,00 (três mil, oitocentos e sessenta reais), visando assim a preservação da segurança da Unidade (fls. 03 e 07/15). A pretensão deduzida comporta acolhimento, em quadro onde a Interina observou as diretrizes preconizadas no provimento 45 de 13 de maio de 2015, em seu artigo 13 itens II e III, que conferiu efeito normativo ao tema, ao estabelecer que novas contratações de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da Unidade vaga, sejam submetidas à apreciação da Corregedoria Permanente, tudo em atenção ao item 13, Capítulo XXI das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em exame, a Tabeliã Interina justificou a pertinência do pedido, acrescentando que referida aquisição se realizará pelo menor valor, consoante informado nos esclarecimentos de fls. 07/15, incorrendo comprometimento da receita da Unidade, restando, porquanto, revestido do requisito da necessidade e da integridade do serviço público prestado. Por conseguinte, autorizo a solicitação da aquisição do equipamento de gravação de imagens DVR HD/Full HD padrão TVI e um HD de 4 Tera Byte da empresa Digi Sytem - Sistemas de Segurança Preventiva (fl. 03). Com cópia de todo o expediente, comunique-se esta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, oficiando-se por e-mail, servindo a presente como ofício. Aguarde-se manifestação da Interina a respeito da efetivação da aquisição, bem como de seu funcionamento e forma de pagamento adotada. P.I.C. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1013441-95.2018.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Victor Rabello Gonçalves Cunha - Victor Rabello Gonçalves Cunha**

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1013441-95.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Victor Rabello Gonçalves Cunha - Victor Rabello Gonçalves Cunha, menor representado por sua genitora Andrea Gonçalves da Silva Squilassi, propõe ação com pedido de retificação de seu assento de nascimento a fim de incluir ao seu nome o patronímico de seu padrasto "Squilassi", passando a se chamar Victor Rabello Gonçalves Cunha Squilassi. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/25. A declaração de anuência do pai biológico do autor foi juntada nas fls. 41 e a do padrasto nas fls. 42. O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo deferimento do pedido (fls. 46). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos juntados demonstram que a retificação pretendida merece ser

deferida.Com efeito, compete ao juízo de família o reconhecimento da relação socioafetiva, que é uma das formas de criação do vínculo paterno-filial.

Nos presentes autos, não adveio notícia de que teria havido tal reconhecimento, contudo, o parágrafo oitavo do artigo 57, da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei nº 11.924/09, autoriza a averbação pretendida, consistente tão somente no acréscimo, ao nome do autor, do sobrenome daquele que foi e é seu padrasto.E, no caso dos autos, o documento de fls. 18 comprova que a genitora e o padrasto do autor são casados.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicandoos expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público.P.I.Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de abril de 2018. - ADV: ANA PAULA DOS SANTOS (OAB 275426/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1017201-52.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Danúbio de Carvalho

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1017201-52.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Danúbio de Carvalho - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO (OAB 194372/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1018543-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Haydée Fiorino Soula - Haydée Fiorino Soula

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1018543-98.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Haydée Fiorino Soula - Haydée Fiorino Soula - Providencie-se o regular recolhimento das custas processuais nos termos da certidão de fls. 38. Prazo: 5 dias.Int. - ADV: HAYDÉE FIORINO SOULA (OAB 352521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1016560-35.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.A.V.T.G. - Antonio Alfredo José Guerra

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1016560-35.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.A.V.T.G. - Antonio Alfredo José Guerra - Vistos.Ante o recurso de apelação interposto, ao Ministério Público para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU (OAB 154794/SP), MARCELO PALOMBO CRESCENTI (OAB 111223/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1020837-26.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Junyi Deng - - Juncan Deng

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1020837-26.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Junyi Deng - - Juncan Deng - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: MARCELA GOUVEIA MEJIAS (OAB 313340/SP), RICARDO FERNANDES BEGALLI (OAB 335178/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1022313-02.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcos Francisco - - Daniélla Coelho Francisco Kliemke dos Santos - - Rafael Kliemke dos Santos - - Rosa Maria Coelho - - Fellipe Coelho

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1022313-02.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcos Francisco - - Daniélla Coelho Francisco Kliemke dos Santos - - Rafael Kliemke dos Santos - - Rosa Maria Coelho - - Fellipe Coelho Francisco - Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, para deferir os pedidos de retificação expressamente elencados na petição inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO (OAB 285432/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1027106-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcos Francisco - - Daniélla Coelho Francisco Kliemke dos Santos - - Rafael Kliemke dos Santos - - Rosa Maria Coelho - - Fellipe Coelho Francisco

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1027106-18.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Tarcília Schio Correia - - Eliane Olimpio Assunção Piedade - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 15 (quinze) dias. - ADV: FERNANDA SARTORI (OAB 163435/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcos Francisco - - Daniélla Coelho Francisco Kliemke dos Santos - - Rafael Kliemke dos Santos - - Rosa Maria Coelho - - Fellipe Coelho Francisco

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1031339-58.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Laura Maria Carneiro Ribeiro - - Christian Carneiro Ribeiro - - Luciano Carneiro Ribeiro - - Patricia Carneiro Ribeiro Mafissoni - - Maria Tereza Carneiro Soares - - Ricardo Luiz Soares Filho - - Guilherme Soares - - Mariana Soares - O senhor(a) advogado(a) deverá providenciar (imprimir e entregar nesse ofício judicial) as cópias para conferência e montagem do(s) mandado(s) final(is). - ADV: JULIANO BONOTTO (OAB 161924/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - S.G.S.

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1033054-04.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - S.G.S. - Vistos.De proêmio, cumpre salientar que ainda não foi publicado o Acórdão referente à recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que permite aos transgêneros a substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, de modo que o Conselho Nacional de Justiça ou a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça ainda não editaram provimento regulamentando o procedimento a ser adotado pelos senhores oficiais registradores.No mais, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 55/56, o pedido de retificação de gênero é de competência é do juízo da família.Com efeito, o pedido em tela é questão de estado civil, de modo a inserir a pessoa na categoria correspondente à sua identidade sexual, o qual deve tramitar perante uma das Varas de Família, consoante previsão expressa do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27/08/1969):

"Aos Juízes das Varas de Família e Sucessões compete: I processar e julgar: a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes".Neste exato sentido:"Conflito Negativo de Competência - Ação de alteração de registro de nascimento, quanto ao nome e sexo - Ação que visa modificar estado da pessoa e que não é mera alteração administrativa - Competência de vara especializada de família e sucessões conforme determinação do art. 37, inciso I, letra 'a', do Decreto-Lei Complementar nº 3 de 27.08.1969 - Precedentes desta Egrégia Câmara Especial - Conflito precedente." (C.C. nº 158.614.0/0-00, Relator Des. Eduardo Gouvêa, j. em 04.09.2008)."Conflito Negativo de Competência - Ação de retificação de registro - Alterações pretendidas de sexo e prenome Questão que ultrapassa a

mera retificação do nome para tratar do estado de pessoa Competência funcional do juízo da Família e Sucessões - Código Judiciário, art. 37, I, "a" (D.L. Complementar nº 3/69) -

Conflito procedente Competência do suscitado. (C.C. nº 131.061-0/9-00, Relator Des. Fabio Quadros, j. em 31.07.2006).Pelo exposto, em face do objeto desta ação, declino da competência para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família e Sucessões deste Foro Central.Providencie a Serventia com presteza.Int. e Ciência ao MP. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1020973-91.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Airton Brunello

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1020973-91.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Airton Brunello - Vistos.A par do teor da certidão retro, coloco em relevo que o artigo 77 , inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final.Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil.Feita a advertência, determino à parte autora que comprove nos autos o cumprimento da sentença (proferida com força de mandado), no prazo razoável de quinze dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. - ADV: MIGUEL RUSSO (OAB 149955/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1037522-11.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Clécio Wanderlei Mochetti

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1037522-11.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Clécio Wanderlei Mochetti - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: VAGNER GABRIEL MALAQUIAS (OAB 287717/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1031794-86.2018.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jorge Luis Lilla**

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1031794-86.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jorge Luis Lilla - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 132/142.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.

Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.I. - ADV: JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES (OAB 187584/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1037825-59.2017.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Francisco Cleobio Alves de Almeida**

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1037825-59.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Francisco Cleobio Alves de Almeida - Vistos.Para análise do pedido de Justiça Gratuita, deverá a parte autora exibir declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, incluindo relação de bens e direitos. Em caso de isenção, exibir declaração de próprio punho declarando a isenção tributária. Também poderão ser exibidos comprovantes outros documentos que a parte autora considere relevantes para comprovar a insuficiência de recursos alegada, como comprovante de rendimentos. Na hipótese de ser aposentada deverá apresentar extrato de rendimentos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1040039-86.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Emanuelle Mesquita Rodrigues de Oliveira - - Leonardo Mesquita Rodrigues de Oliveira

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1040039-86.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Emanuelle Mesquita Rodrigues de Oliveira - - Leonardo Mesquita Rodrigues de Oliveira - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1039790-38.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rosa Maria Oliveira Melo dos Santos - - Evandro Oliveira dos Santos

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1039790-38.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rosa Maria Oliveira Melo dos Santos - - Evandro Oliveira dos Santos - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FRANCISCO ISIDORO ALOISE (OAB 33188/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1040033-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lorenzo Ceres de Oliveira

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1040033-79.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lorenzo Ceres de Oliveira - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: LUCIA MANZANO (OAB 278604/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1039789-87.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Antonio Carlos Jorge Patricio

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1039789-87.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Antonio Carlos Jorge Patricio - - Carlos Alberto Jorge Patricio - - Dalva Ana Foletto Jorge Patricio - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI (OAB 222070/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1047660-08.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Ana Paula Romano Manzato

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1047660-08.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Ana Paula Romano Manzato - Vistos.Diante da manifestação da parte autora (fls. 129/130) e da concordância do Ministério Público (fls. 136), entendo por bem determinar que a lavratura do assento de nascimento de José Manzato, na modalidade tardia, bem como todas as retificações já autorizadas nos termos da r. sentença de fls. 116/118, sejam realizadas junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Monte Alto/SP.Se necessário, expeça-se o competente mandado de averbação que, acompanhado das principais peças dos autos, deverá ser cumprido pela parte interessada naquela Serventia extrajudicial.Por fim, deverá a parte autora comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de até 60 dias.Intime-se. - ADV: DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1076579-07.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Selma Cruz Mostajo Valdiviesco e outro

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1076579-07.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Selma Cruz Mostajo Valdiviesco e outro - Vistos.Diante do noticiado pelo sr. Oficial Registrados às fls. 133, defiro, por economia processual, a expedição de mandado de averbação, para que seja realizada a retificação do assento de Joanna Favara, nos termos da cota ministerial de fls. 157.Expeça-se o necessário, intimando-se a parte autora a retirar o expediente para encaminhamento àquela Serventia.Intime-se. - ADV: LUCAS SENE RODRIGUES (OAB 340590/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1082753-95.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Monica Ayub Moregola da Costa Neves

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1082753-95.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Monica Ayub Moregola da Costa Neves - Vistos.Fls. 137/138: Defiro consoante requerido. Expeça-se. Intimem-se. - ADV: ANDRÉA REGINA MARTIRE (OAB 132396/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 -Processo 1098881-93.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Isabel Pereira Leite da Silva

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1098881-93.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Isabel Pereira Leite da Silva - Com efeito, o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advertiu à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Feita a advertência, determino à parte autora que comprovem o auto cumprimento dos mandados no derradeiro prazo de dez dias. Int. Ciência ao MP. - ADV: PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO (OAB 39499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1099930-72.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Aparecida Franzo dos Santos

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1099930-72.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Aparecida Franzo dos Santos - Providencie-se aditamento à exordial nos termos da preliminar do parecer ministerial supra no prazo de dez dias. Após, tornem para sentença. Int. - ADV: ELCIO DA SILVA MACHADO (OAB 216168/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1088390-27.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Maria Antonia Lopes Fernandes

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1088390-27.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Maria Antonia Lopes Fernandes - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s)

certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI (OAB 205187/SP), RODRIGO MALAGUETA CHECOLI (OAB 285036/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1114511-29.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Norma Ricardi - - Raimundo Ricardi

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1114511-29.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Norma Ricardi - - Raimundo Ricardi - A falha referente à certidão de objeto e pé encontra-se sanada, estando disponível a nova certidão a fls. 94. - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1108925-74.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rodrigo Regacini - - Edvard Regacini

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1108925-74.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rodrigo Regacini - - Edvard Regacini - Vistos,Acolho como razão de decidir a manifestação ministerial de fls. 64/65. Providencie a parte autora, pois, no prazo de dez dias.Após, tornem para as deliberações pertinentes.Intime-se. - ADV: RODRIGO COSTA AMARANTE (OAB 232122/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1116400-81.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Helena Martins

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1116400-81.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Helena Martins - O Advogado deve, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a Sentença, comprovando nos autos. - ADV: REINALDO ARMANDO PAGAN (OAB 32255/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1124397-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cláudio Roberto Damiati - - José Damiati Filho - - Mercedes Miguel Damiati - - Neuza Aparecida Damiati Castanho

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1124397-18.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cláudio Roberto Damiati - - José Damiati Filho - - Mercedes Miguel Damiati - - Neuza Aparecida Damiati Castanho - Ao Ministério Público. - ADV: JOSE DAMIATI NETO (OAB 88241/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1112457-56.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - H.A.S.N.

Página 910

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1112457-56.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - H.A.S.N. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018 - Processo 1124536-67.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0138/2018

Processo 1124536-67.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - C.H.N. - Vistos. Diante da justificativa apresentada às fls. 113/115, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após regularizados os autos, tornem conclusos com urgência para sentença. Intime-se. - ADV: IARA MARIA MATOS GUIMARAES (OAB 133292/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
